



## **CANCELAMENTO**

### **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0103002/2021**

#### **I - OBJETO**

Registro de preço para aquisição de Medicamentos em Geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Capanema/Pará, que seria realizado no dia 30/04/2021 pelo Portal de Compras Públicas, o mesmo será cancelado para ajuste no termo de referência, na qual alguns itens estão com a demanda equivocada e a falta de alguns itens.

#### **II- DA SÍNTESE DOS FATOS**

A administração encontrou diversos equívocos no termo de referência, e terá que corrigi-los antes de abrir o processo. Sob está evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade, para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o termo não seja corrigido. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pelo CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021.

#### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de Medicamentos em Geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Capanema/Pará. Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no termo de referência que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do termo de referência.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da



celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

(Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira junto com a Assessoria Jurídica recomendam a ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Para que seja feito um novo termo de referência ajustando dentro da legalidade para que não venha acarretar em prejuízos futuros.

Laise Martins Leal  
Pregoeira